

Apelação n. 0044578-81.2006.8.24.0038, de Joinville  
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE CARTA EM PERIÓDICO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXACERBADA. AFRONTA À IMAGEM. COLISÃO ENTRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (INCISOS IX, X E XL DO ART. 5º). REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. NECESSÁRIA, TODAVIA, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A FIM DE QUE A IMPORTÂNCIA ARBITRADA ESTEJA EM MAIOR CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0044578-81.2006.8.24.0038, da comarca de Joinville (1ª Vara Cível) em que é Apelante N.R. e Apelado J.M.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Marcus Túlio Sartorato, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2017.

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta  
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de *ação de indenização por danos morais* ajuizada por J.M. em desfavor de N.R..

Alegou o autor, na exordial, que é Delegado de Polícia pertencente ao Quadro da Polícia Civil de Estado de Santa Catarina e que, na expectativa de ser nomeado Delegado Regional de Joinville, foi surpreendido com nota assinada pelo demandado e veiculada no periódico "A Notícia", de grande circulação local, na qual, sob o título "Carta ao Senhor Governador" fazia "críticas depreciativas ao autor, acusando-o de prática de crimes, difamando-o publicamente e o injuriando, tratando-o de incompetente e de 'esquizofrênico'" (fl. 03). Relatou, nessa trilha, que a intenção do réu era a de caluniar, injuriar e difamar a honra do autor perante a população do Estado, a Polícia Civil e as demais autoridades que seriam responsáveis pela escolha do próximo delegado regional. Assim, com a honra ferida e suas pretensões profissionais frustradas, pretendeu a condenação do acionado ao pagamento de indenização pelo abalo sofrido.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual aventou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o demandante omitiu fatos importantes que, à época, justificaram a carta publicada no periódico. Discorreu acerca da belicosa relação existente entre as partes e apontou o autor, reiteradamente, como emocionalmente desequilibrado e despreparado para o cargo por ele ocupado, o que ensejou, segundo alega, diversas representações ao Corregedor Geral da Polícia Civil e sessões públicas de desagravo. Ressaltou, ainda, que a candidatura do demandante ao cargo de Delegado Regional jamais foi levada a sério pelas autoridades, tratando-se de simples boato. Por fim, asseverou que nada havia de ofensivo na carta por ele publicada, sendo somente meio de informação da população local acerca das condutas praticadas pelo acionante (fls. 83-92).

Afastada a prejudicial (fls. 130-131) e devidamente instruído o feito,

sobreveio sentença de procedência dos pedidos exordiais, sendo o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 158-175).

Irresignado, o demandado interpôs recurso de apelação (fls. 178-186), no qual reitera a defesa suscitada em contestação, argumentando que "*o apelado é pessoa que não detém o equilíbrio emocional e psicológico que impõe o atribulado cargo que exercia*" (fl. 180) e que o "*comunicado publicado pelo apelante à época tratou de evidenciar e tornar públicos fatos importantes e relevantes para a comunidade joinvilense, que não poderia, nem por hipótese, ficar sujeita à autoridade de uma pessoa não preparada emocionalmente para o exercício de um cargo público de relevância*" (fl. 182). Sustenta, assim, a inexistência de ato ilícito e, sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, pugna pela redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Com as contrarrazões (fls. 191-197), os autos ascenderam conclusos.

## VOTO

A controvérsia dirigida a esta Segunda Instância cinge-se em perquirir se houve excesso na conduta do apelante de modo a caracterizar ofensas à honra, à imagem e à moral do apelado.

O recurso, adianto, comporta provimento parcial.

A exposição referida pelo autor, intitulada "*Carta ao Senhor Governador*" (fl. 12), coligida por ele na íntegra, conforme cuidadosamente examinou o Magistrado oficiante, está relacionada, principalmente, a um "*histórico de animosidade [entre os litigantes] oriundo de um caso do passado quando eles estavam de lados opostos no atendimento na delegacia de polícia de um cliente do réu*" (fl. 169).

Muito embora o apelante defenda que a sua intenção era

meramente informativa, uma vez que haviam boatos de que o autor poderia ser indicado ao cargo de delegado regional, as expressões e citações externadas na referida carta e publicada em jornal de circulação estadual ultrapassam a esfera da informação e da liberdade de expressão e se caracterizam, sim, como injuriosas e ofensivas.

É que, de um lado, o preceito fundamental da liberdade à expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, consagrada no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal se configura como unção de um dos mais preciosos alicerces da democracia sem o qual seria impossível a construção de um Estado vocacionado à preservação das liberdades individuais e tendente a tutelar os princípios fundamentais balizadores do direito atualmente posto, como a vedação à censura, discriminação, intolerância etc.

Em contraposição, todavia, encontra-se a proteção outorgada às condições pessoais do ser, traduzidas na ordem de serem *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação* (inciso X do mesmo dispositivo da Carta Constitucional). Regra fundamental que, não obstante sua importância ordinária, assume papel cada vez mais robusto nesta era, uma vez que com o advento da internet, mensagens automáticas, redes sociais, blog's, do contato instantâneo e anônimo, da perpetuação súbita das informações e opiniões, a possibilidade de violação dos direitos da personalidade é ainda mais presente.

A inicialmente categorizar e estabelecer parâmetros na colisão entre esses direitos fundamentais, bem expressa o preclaro Alexandre de Moraes (*In Direito Constitucional* 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 52), que:

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou

penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização pelos danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.

Destarte, é no percurso hermenêutico entre os preceitos

fundamentais acima delineados, ora em antagonismo, almejando-se a proibição do excesso, o bom senso e a justa medida, que urge o sopesamento entre ambos. Sob o princípio da razoabilidade/proportionalidade, a Carta Magna instiga harmonização entre os direitos que a integram, estabelecendo formas de evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros, em uma concordância prática.

A liberdade de expressão e de informação não é, por certo, absoluta, encontrando óbice na proteção constitucional dos direitos da personalidade. Portanto, decididamente, não se pode garantir a tutela de direito fundamental ao arrepio incondicionado de outra norma de equivalente importância, especialmente no caso dos autos, quando uma se limita pela outra cuja afronta, ressalte-se, é suscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Isso posto, de maneira mais objetiva, examinando a peça de defesa — por mais que o apelante se esforce em despersonalizar o dolo ofensivo das assertivas —, fica evidente, por simples leitura da carta por ele publicada, que as palavras escritas, contundentes e desproporcionais, foram aptas a atingir em cheio o íntimo do apelado.

E em que pese a posição de autoridade ocupada pelo autor possa e deva, sempre, ser objeto de avaliações e críticas, como bem salientou o Togado sentenciante, "*a linha é muito tênuem entre a crítica e a ofensa*" (fl. 170). O réu não pretendia, com a referida carta, noticiar e cientificar a população com uma crítica profissional ou, até mesmo, política em desfavor do autor, como sustenta. O objetivo era, simplesmente, de prejudicar o demandante e manchar sua honra, denegrindo sua imagem perante a sociedade. Essa circunstância se confirma, inclusive, a partir da leitura de suas peças processuais, nas quais não se cansa de repetir que "*o autor da demanda é pessoa que não detém o equilíbrio*

6

*emocional e psicológico que impõe o cargo que exercia à época*" (fl. 88).

Extraio, a propósito, excerto da sentença recorrida na qual bem se

esmiuçou as expressões utilizadas pelo apelado:

Ao expor a sua opinião, o réu utiliza-se de expressões como "criou verdadeiro clima de terror" e "pessoa com comportamento atrabiliário e perfil psicológico esquizofrênico (razão pela qual não teria passado no exame psicotécnico)" e "abuso de autoridade é prática corriqueira". Tais expressões destoam da crítica e permeiam à ofensa, saem do direito de expressão e informação e colidem com o direito de proteção à imagem do princípio da dignidade da pessoa humana.

O réu ao escrever "criou verdadeiro clima de terror" imputa ao autor uma mensagem que chega à população de insegurança no atendimento. A população que busca os serviços de uma delegacia já trazem seus problemas e, tendo na figura do delegado "um criador de terror" como reflexo recebem uma imagem destoada, ou seja ficam com receio de chegar na delegacia porque sabem que aquele delegado tem personalidade difícil. Ademais, o réu não comprovou no que se fundamente tal alegação.

De igual maneira, imputar à parte autora a expressão "abuso de autoridade é prática corriqueira" além de ser crime, o que fere a probidade do serviço público, o réu afasta-se do seu atrito que teve com o autor e se acolhe com outros casos semelhantes que alega ter havido, todavia não fez prova que comprovasse de os abusos de autoridade que foram ventilados de autoria do autor. É descabido essa afirmação forte perante não à pessoa mas ao cargo que ocupa.

Por fim, a expressão "pessoa com comportamento atrabiliário e perfil psicológico esquizofrênico (razão pela qual não teria passado no exame psicotécnico)" extrapola qualquer intenção de informação e atinge diretamente à pessoa. Explico. Ao atribuir ao autor o adjetivo de desequilibrado psicologicamente coloca em suspeição todo um concurso público e as avaliações que são feitas periodicamente no servidor público em decorrência do princípio constitucional da eficiência, o qual este é avaliado com frequência para aferir reúne condições ao desempenho do cargo que ocupa.

Ressalta-se, não se pode alegar sem ao menos ter em mãos um laudo que atribua tal condição, baseando somente em percepções. Agide a pessoa, agide ao cargo, agide à instituição, agide ao serviço público que necessita ter a credibilidade da população para o desempenho as funções inerentes ao cargo.

Ao utilizar tais expressões em seu texto, o réu excede o seu direito de expressão e adentra no campo da ofensa, à ilicitude do ato (fls. 171-172) - grifei.

Ora, fosse o caso de divulgar a alegada "ausência de equilíbrio emocional e psicológico" ou coibir eventuais práticas autoritárias por parte do autor, por que não foram feitas denúncias à corregedoria daquela instituição civil 7 ou à própria Ordem dos Advogados do Brasil?

De mais a mais, a alegação de que era de comum acordo a qualificação da conduta do autor, enquanto delegado de polícia, como "polêmica", não serve a descaracterizar o excesso cometido pelo apelado.

A matéria citada, aliás, bem ao contrário da carta redigida pelo recorrido, simplesmente informa que "o modo de atuar de J.M., de dizer as verdades, muitas vezes tem incomodado o sistema de segurança pública da cidade", concluindo, inclusive, que "Como ele faz a sua parte e de forma convincente, no mínimo espera que os demais também façam a sua parte, com certeza" (fl. 111).

Os depoimentos prestados em juízo (fl. 157), da mesma forma, não servem de amparo para a tese do recorrente. Ao contrário, além de não corroborarem os fatos narrados pelo réu, todos eles apontam para a existência de desavenças pessoais entre os litigantes.

A testemunha Marcelo Jansen afirmou que escutou comentários acerca dos desentendimentos havidos entre as partes (00'50" – mídia audiovisual de fl. 57) e que se lembra de uma ocasião em que o autor estava sendo cotado para assumir o cargo de delegado regional de Joinville e que foi publicada uma nota no jornal em que, segundo soube, o réu disse algumas palavras que desabonavam a conduta do autor, e que o fato gerou bastantes comentários na instituição (1'10"). Por fim, mencionou não ter havido ato de desagravo em desfavor do autor pela Ordem dos Advogados do Brasil nas cercanias da delegacia durante o período em que lá laborou (03'10").

A declaração de Ronaldo Klug foi no mesmo sentido. Asseverou se recordar acerca de comentários e insinuações envolvendo as desavenças entre as partes (01'20"), porém não se rememora de episódios de desagravo contra o autor (05'00").

O testigo de Miguel Teixeira Filho detalhou que o fato gerador das desavenças existentes entre as partes foi a detenção do réu, quando era

presidente da subseção da OAB de Joinville, por parte do autor enquanto autoridade policial (02'00"). Relatou que em um episódio foi contatado, enquanto representante da OAB, para auxiliar um colega que se encontrava detido na delegacia onde atuava o autor, porém que por ele foi atendido de forma protocolar

e respeitosa, sem incidentes (04'30"). Também disse não ter conhecimento acerca de desagravos realizados em favor de outros profissionais da classe (05'30").

Logo, em face da exacerbação dos limites impostos ao direito de informação e da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF), em clara e manifesta violação dos direitos da personalidade insertos no art. 5º, X, da CF, estão caracterizados no presente processo os pressupostos à responsabilidade civil (art. 186 do CC), donde é inexorável o dever reparatório.

Atinente ao montante do ressarcimento, cumpre ressaltar que, em matéria de danos morais, a lei civil não fornece critérios específicos para a sua fixação. Por isso a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado essa missão de estipular um valor para amenizar a dor alheia.

Nesse passo o *quantum* indenizatório tem sido fixado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico gerado; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não chegue a lhe propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico.

Nesse sentido há muito já pontificou o Superior Tribunal de Justiça:

**DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.**

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano;

9

condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. (REsp 355392 / RJ, rel. Min. Castro Filho, j. 26.3.2002)

Outrossim, enuncia a jurisprudência deste Sodalício:

Evidenciando-se o dano moral, fica o responsável sujeito às consequências do ato praticado, das quais exsurge, como a principal, no plano do direito civil, o pagamento de uma soma a ser arbitrada, conforme a gravidade do dano e a capacidade financeira do responsável, com a fixação ficando a critério do Poder Judiciário, indenização essa que deverá ser imposta a título de justa reparação do prejuízo sofrido, mas não como fonte de enriquecimento do lesado (Apelação Cível n. 1999.003511-5, de Ponte Serrada, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

E, mais recentemente:

**RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSA À HONRA - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM COMPENSATÓRIO - MINORAÇÃO**

1 Demonstrado o comportamento inadequado e ofensivo do requerido, resta caracterizado o dever de indenizar os danos morais suportados e a possibilidade de ser determinada a cessação da conduta ilícita.

2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. (Apelação n. 0008326-53.2012.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 18.07.2016).

Analizando o caso à luz de ditos parâmetros, entendo que o montante estipulado na sentença deve ser minorado, especialmente, dentre outras questões, pela capacidade financeira do ofensor e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. Não se olvida o teor sombrio conferido às notas publicadas em relação à pessoa específica do apelado, ali realizada de maneira consciente, contudo, reputa-se correspondente ao contexto a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os consectários legais determinados na sentença, assim como os ônus da sucumbência.